SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 1309/2021 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca em 16.10.2020, pelo preço de € 289,99.

1.2. Após a sua aquisição, o telemóvel deixou de funcionar, alegadamente por um problema na "placa".

1.3 O telemóvel foi entregue pelo Requerente à Requerida, para proceder à eliminação dos defeitos referidos em 1.2.

1.4 A Requerida informou o Requerente que o telemóvel esteve em contacto com a água e que, por isso, não poderiam assumir a reparação, designadamente a substituição da placa.

1.5 Requer a reparação do aparelho e, caso tal não seja possível, a substituição do aparelho por um novo.

1.5 A Requerida não apresentou contestação.

–

A audiência realizou-se com a presença da Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em que a primeira adquiriu à última um telemóvel de em 16.10.2020, pelo preço de € 289,99.

B) cerca de 6 meses após a sua aquisição, o telemóvel deixou de funcionar.

C) O telemóvel foi entregue pelo Requerente à Requerida, para proceder à eliminação dos defeitos referidos em 1.2.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pela Requerente.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pela Requerente – doc. n.º 1 com a PI.

Por sua vez, os quesitos B) e C) resultaram provados do depoimento da testemunha que, com rigor e isenção esclareceu o Tribunal Arbitral sobre a forma como o telemóvel avariou e a data em que tal sucedeu, esclarecendo que "foi abaixo e nunca mais funcionou".

Para a prova positiva ao quesito C), concorreu ainda o relatório junto pela Requerente como doc. n.º 2 com a PI.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

> *a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
>
> *b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
>
> *c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
>
> *d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o telemóvel por si adquirido deixou de funcionar 6 meses após ter sido adquirido e que nunca mais funcionou.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto do telemóvel deixar de funcionar, de um dia para o outro, demonstra que o mesmo não se revela consentâneo com o fim a que se destina.

Parece assim resultar óbvio que, o telemóvel vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (telemóveis)

e que o Requerente (consumidora) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (telemóvel).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (telemóvel) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela reparação do equipamento e, caso tal não seja possível, pela sua substituição.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a proceder à reparação do telemóvel da Requerente no prazo de 30 dias, e, caso tal não seja possível, à sua substituição por um outro telemóvel de iguais características (incluindo marca e modelo) novo.

Notifique-se.

Porto, 12 de novembro de 2021

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)